DF CARF MF Fl. 68

> S1-C0T1 Fl. 68



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50,10980,008

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10980.008590/2005-07 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1001-000.983 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

04 de dezembro de 2018 Sessão de

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA Matéria

ELIZABETH YOUKO OYA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS Recorrente

ME

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA TRIBUTÁRIAS **EFEITOS** DA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138

do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

1

S1-C0T1 Fl. 69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 06-13.635, de 23/02/2007 (e-fls. 26/34), objetivando a reforma do referido julgado.

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 500,00, se refere à exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ, referente ao exercício de 2002, conforme Auto de Infração (e-fl. 11).

Na impugnação apresentada (e-fl. 2), a interessada alega, em síntese, haver efetuado denúncia espontânea da infração e ser assim incabível a penalidade, cujo cancelamento solicita.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega fora de prazo da declaração não caracteriza a denúncia espontânea da infração prevista no art. 138 do CTN e não impede a imposição da penalidade, resultante do descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 23/04/2007, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 40, a recorrente apresentou recurso voluntário em 15/05/2007, conforme carimbo de recepção à e-fl. 42.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fls. 42/54), a recorrente reitera o argumento trazido em sede de impugnação, ou seja, que descabe a multa punitiva por ter agido de forma espontânea, estabelecido no art. 138 do CTN, pois a declaração foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

Cumpre registrar que o CTN, art. 113, dispõe que a obrigação tributária é principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Os §§ 2º e 3º do artigo retrocitado assim dispõem:

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3° – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária, e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

Não se pode admitir a alegação de ter havido a denúncia espontânea, pois a entrega se deu fora do prazo legal, sendo a multa fixada em lei e indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

Dessa forma, com fulcro no retrocitado art. 113, torna-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação de DCTF, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração/notificação de lançamento.

Interpretando-se sistematicamente os dispositivos do CTN, tem-se que o art. 138 não se desfez da multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Outrossim, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) a respeito da matéria é o mesmo, já tendo sido, inclusive, objeto de Súmula, que transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, diante da especificidade da Súmula CARF nº. 49 e conforme Regimento Interno deste Conselho, que prevê a obrigatória observância das Súmulas CARF pelos conselheiros, não havendo que se falar, portanto, em benefícios da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

DF CARF MF

Fl. 71

Processo nº 10980.008590/2005-07 Acórdão n.º **1001-000.983**

S1-C0T1 Fl. 71

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni